



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18186.001497/2011-89  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2201-003.766 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2017  
**Matéria** imposto de renda  
**Embargante** CONSELHEIRO DO COLEGIADO  
**Interessado** PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

EMBARGOS INOMINADOS POR INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO PARA CORREÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO. RICARF, ART. 66.

Constatada inexatidão material no Acórdão, acolhem-se os Embargos Inominados para que seja sanado o vício apontado e proferido novo Acórdão. Inteligência do artigo 66 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para corrigir a inexatidão material apontada no dispositivo do Acórdão 2802-003.126, nos termos do voto do Relator.

*assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

*assinado digitalmente*

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 31/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## **Relatório**

1- Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 161 opostos pelo I. Presidente da extinta 2ª Turma Especial da 2ª Cam 2ª Sec deste Egrégio Sodalício com o fito de corrigir erro material ocorrido no dispositivo do V. Acórdão de nº 2802-003.126 de fls. 150/160 dos autos assim ementado:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2010

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

O julgador administrativo pode utilizar qualquer fundamento que entenda necessário para resolver a causa, mesmo que não alegado pelas partes, desde que a decisão venha suficientemente fundamentada.

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído e em inobservância ao artigo 142 do CTN e à correta interpretação dada pela Corte Federal ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88.

Recurso Provido.

2- Os embargos foram assim opostos às fls. 161:

Nos termos dos art. 65/66 do RICARF, oponho embargos de declaração em face do acórdão 2802-003.126, por ter constado na parte dispositiva que a decisão se deu "nos termos do voto do relator", quando deveria ter constado "nos termos do voto do redator designado". Visando a atribuir maior transparência à correção do equívoco, submeto à apreciação da 2ª Turma Especial. Como o redator designado para o acórdão não exerce mais mandato nesta Turma Julgadora, designo a Conselheira Julianna Bandeira Toscano como relatora *ad hoc* para os embargos.

3 - É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso

4 – Os Embargos Inominados preenchem os requisitos de tempestividade (Art. 65, § 1º e fls. 161) e admissibilidade (RICARF, Art. 65, § 1º, IV e Art. 66) e, portanto, deles conheço.

### **Embargos Inominados – Previsão Normativa**

5 - Conforme dispõe o artigo 66 *caput*, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, havendo inexatidão material nas decisões, deverão ser recebidos embargos, na forma “inominada”, e acolhidos para a simples correção da inexatidão apontada, segundo o mencionado artigo transcrito adiante:

*“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos*

*legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.”*

### **Inexatidão Material**

6- Com razão o ex Conselheiro e Presidente JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO embargante, pois, com, efeito verifica-se que houve realmente divergência no dispositivo do V. Acórdão embargado.

7 - Em sede de julgamento por este E. Conselho, conforme se denota da leitura do dispositivo do V. Acórdão (fls. 153) na sequência da ementa, ao recurso do contribuinte que foi provido por maioria de votos, sendo voto vencedor o do ex Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, e não o relator do V. Acórdão Conselheiro Ronnie Soares Anderson, conforme abaixo:

*“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, **nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiro RONNIE SOARES ANDERSON (relator) e JACI DE ASSIS JÚNIOR que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ” (grifei)*

8- Dessa forma, constato ter ocorrido inexatidão material no dispositivo do V. Acórdão (Fls. 153) no trecho destacado acima e com base nessas razões acolho os Embargos Inominados corrigindo a inexatidão material acima apontada, devendo o mencionado trecho ser grafado conforme abaixo transcrito, o qual passará a ser parte integrante do V. Acórdão embargado:

---

*“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiro RONNIE SOARES ANDERSON (relator) e JACI DE ASSIS JÚNIOR que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ”*

### **Conclusão**

9 - Diante de todo o exposto, voto por admitir, conhecer e ACOLHER OS EMBARGOS INOMINADOS, sem efeitos infringentes para, corrigir a inexatidão material apontada no dispositivo do V. Acórdão nº 2802-003.126 conforme fundamentação.

*assinado digitalmente*

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator